



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ.**

**Autos n. 0000374-58.2019.8.16.0186.**

**IORELLO & SANGALI LTDA-** Em Recuperação Judicial e **I.S. IORELLO E CIA LTDA** (antiga denominação IORELLO & SILVA LTDA)- Em Recuperação Judicial, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim 619, centro, Quedas do Iguaçu/PR, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dizer e requerer o seguinte:

Trata de Pedido de Recuperação Judicial formulado por Fiorello & Sangali Ltda e I.S. Fiorello Ltda, visando superar grave crise econômico-financeira.

Na data de 04 de agosto de 2021 ocorreu Assembleia Geral de Credores, sendo o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Fiorello aprovado integralmente, nos termos da ata constante no mov. 1114.1 e seguintes.

O Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia e homologado pelo Juízo no mov. 1206 prevê a baixa de todos os protestos e restrições existentes em nome do Grupo Recuperando e garantidores, referentes débitos incluídos no processo de Recuperação Judicial. Vejamos:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

PROJUDI - Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186 - Ref. mov. 162.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior  
17/05/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FIORELLO SANGALI

#### PRJ - GRUPO FIORELLO

Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do GRUPO FIORELLO, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, e EQUIFAX, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovado.

Assim, em razão da expressa previsão no Plano de Recuperação Judicial aprovado, bem como diante dos recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, deve ser determinada baixa dos protestos bem como a retirada dos nomes das Recuperandas e coobrigados dos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.211 - MT (2012/0040377-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : INOVAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO (S) ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO (S) RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO (S) RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADA : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO (S) RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OUTRO (S) DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL.*





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162  
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 26.551  
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952  
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597  
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502  
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474  
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. CONCESSÃO. NOVAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE APONTAMENTOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO.** 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). 2. Porém, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). 3. Recurso especial parcialmente provido. **DECISÃO 1.** Cuida-se de recurso especial interposto por INOVAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS DE PROTESTO NOS CARTÓRIOS E NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO. Não há previsão legal para o cancelamento temporário dos protestos e exclusão dos nomes da empresa recuperanda e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito. O crédito, antes de representar um elemento que integra o patrimônio do empresário e possibilita a continuidade da empresa, é um instituto de repercussão social que gera efeito coletivo. A aprovação do plano de recuperação judicial não tem o condão de impedir o conhecimento, por terceiros, da situação jurídica da empresa recuperanda, por meio de protestos e a negativação do crédito nos órgãos de proteção. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 128, 460, 524, I, 535 do Código de Processo Civil; arts. 6º, 52, III, 59, § 1º, 60, 61 e 63, todos da Lei 11.101/2005; arts. 30 e 34 da Lei 9.492/1997. Sustenta, em síntese: (a) omissão por ocasião do conhecimento dos embargos declaratórios; (b) julgamento extra petita; e (c) impossibilidade de manutenção de protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito, quanto à empresa em recuperação judicial e seus coobrigados, tendo em vista que a aprovação do plano pela assembleia com a posterior homologação pelo juízo competente implica novação dos créditos anteriores. Contrarrazões às fls. 547-551, 553-561 e 563-573. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 582-587). O Ministério Público Federal, mediante parecer subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na extensão conhecida, pelo não provimento (fls. 607-610). É o relatório. DECIDO. 2. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

ou obscuridade. 3. Por outro lado, o acórdão recorrido manteve-se adstrito aos limites de devolutividade do recurso julgado, não se afigurando presente julgamento extra petita ou desconexo das razões recursais. 4. Quanto ao mais, todavia, assiste parcial razão ao recorrente. Cumpre destacar que a recuperação judicial divide-se em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (b) a segunda, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se, em seguida, a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Assim, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação judicial, não há impedimento a que o nome da devedora figure em cartórios de protestos ou em cadastros de inadimplentes. A propósito, foi aprovado o Enunciado 54 na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Coisa diversa ocorre na segunda fase da recuperação, quando, então, o plano é aprovado e homologado pelo juízo competente, caso em que, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, há novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade em relação ao devedor principal passa a correr segundo o decidido em assembleia. Nesse momento, descabe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito, especificamente no que concerne aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, nos não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) (STJ - REsp: 1311211 MT 2012/0040377-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/06/2015) (grifo nosso)

Assim, deverá ser realizada a baixa do nome das Recuperandas e coobrigados junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa dos protestos, nos termos do plano de recuperação devidamente aprovado pelos credores.

**Ante o exposto**, em razão da expressa previsão de baixa das restrições ante a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e homologação pelo juízo, requer sejam intimados todos credores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a baixa dos protestos bem como a retirada dos nomes das Recuperandas e coobrigados dos cadastros de inadimplentes, no que diz respeito à débitos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, sendo determinada comprovação nos autos da respectiva baixa, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.

Termos em que  
Pede deferimento.

Quedas do Iguaçu- PR., 16 de dezembro de 2021.

*Edegar Antônio Zilio Junior*  
Advogado-OAB/PR 14.162

*Luana Alexandre*  
Advogada-OAB/PR 69.592

